Processo nº.

10410.002317/92-77

Recurso nº.

05.552

Matéria

IRPF - EXS.: 1988 a 1992

Recorrente

JOSÉ ROGÉRIO CAVALCANTE FARIAS

Recorrida

DRJ em RECIFE - PE

Sessão de

09 DE DEZEMBRO DE 1997

Acórdão nº.

106-09.628

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - São considerados rendimentos omitidos os depósitos bancários ou aplicações financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos, somente se o Fisco comprovar sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROGÉRIO CAVALCANTE FARIAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA e MÁRIO ALBERTINO NUNES.

DIMAS PODRIGUES DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

ANAMARIA RIBEIRO DOS REIS

RELATORA

FORMALIZADO EM:

07 MAI 1998

RP/106-0.436

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

Processo nº.

10410.002317/92-77

Acórdão nº.

106-09.628

Recurso nº.

05.552

Recorrente

JOSÉ ROGÉRIO CAVALCANTE FARIAS

RELATÓRIO

JOSÉ ROGÉRIO CAVALCANTE FARIAS, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Recife - PE, de que foi cientificado em 16.02.95 (AR de fl. 363), através de recurso protocolado em 13.03.95.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 297/307 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1988 a 1992, exigindo-lhe o crédito tributário de 572.860,98 UFIR, por ter sido constatada a omissão de rendimentos - sinais exteriores de riqueza, evidenciada por depósitos e outros créditos bancários em relação aos quais não foi comprovada a origem dos recursos. O lançamento está fundamentado nos artigos 20 e 39 do RIR/80, artigos 1° a 3° e 8° e 25 da Lei 7.713/88, artigo 1° da Lei 7.959/89, artigo 6°, §§ 3° ao 6° da Lei 8.021/90, artigos 9°, 10° e 12° da Lei 8.134/90, artigos 3° da Lei 8.177/91, artigos 15 e 16 da Lei 8.383/91 e artigos 676 e 678 do RIR/80.

Discordando da exigência fiscal, o contribuinte tempestivamente a impugna, argüindo, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, com base no artigo 196 do CTN, por não ter a autoridade fiscal fixado prazo para a realização das diligências da fiscalização.

Com relação ao mérito, faz as seguintes alegações, em síntese:





Processo nº.

10410.002317/92-77

Acórdão nº.

106-09.628

- discorda da utilização do percentual de 50% para o arbitramento do valor dos saldos de origem ignorada nas contas-correntes bancárias que mantinha em conjunto com seu irmão Augusto César Cavalcante Farias, por não haver previsão legal para tal critério de arbitramento, transcrevendo texto do jurista Ruy Barbosa Nogueira;

- em relação ao lançamento com base em depósitos bancários, assevera que os mesmos não têm o status de prova cabal e definitiva de acréscimo patrimonial, acrescentando que o fato gerador não é o depósito, mas a renda que lhe deu origem, trazendo lições de Geraldo Ataliba e trecho de relatório em apelação cível do ministro Torreão Braz;

- fala da dificuldade de uma pessoa física se lembrar da origem de recursos depositados, além do que não existe dispositivo na legislação tributária que obrigue a pessoa física a escriturar suas receitas;

- considera a lavratura do auto de infração um desrespeito ao Poder Judiciário e Poder Executivo, uma vez que o Decreto-lei 2.471/88 determinou o cancelamento dos débitos que tenham se originado em imposto de renda arbitrado como base exclusivamente em depósito bancário

- protesta contra a aplicação retroativa da Lei 8.021/90, citando José Cretella Jr. e Ruy Barbosa Nogueira sobre a matéria, considerando um deslize do autuante sua utilização, que, desta forma, confessou a inexistência de base legal para a utilização de extratos e comprovantes bancários, além do que deveriam ser apresentados dois levantamentos, levando-se a efeito o que mais beneficiasse o contribuinte;

Processo nº.

10410.002317/92-77

Acordão nº.

106-09.628

- insurge-se finalmente contra a aplicação da TRD e da UFIR.

Manifesta-se o fiscal autuante, apresentando a informação de fis. 335/347, em que, analisando as razões de defesa, propõe a manutenção do auto de infração.

A decisão recorrida de fis. 349/360 julga a ação fiscal procedente, adotando, em resumo, os seguintes fundamentos:

- analisa o artigo 196 do CTN, concluindo que cabe à legislação fixar prazo para realização de diligências de fiscalização, e não ao autor do procedimento, ressalvando que o artigo 7°, §§ 1° e 2° não deixa o contribuinte à mercê dos trabalhos fiscais. Ressaltando que o prazo não é causa de nulidade do ato administrativo, conclui pela falta de amparo legal à preliminar de nulidade arguida pelo interessado:

- em relação à utilização do percentual de 50% para o arbitramento do valor dos saldos em contas mantidas em conjunto com seu irmão, o contribuinte não diz que percentagem lhe pertence de fato, tratando-se de expediente de defesa vazio e sem sustentação;

- quanto à tributação com base em depósitos bancários, considera que a renda que lhes deu origem é tributável, sendo que o fiscal tem o dever de presumir a omissão de rendimentos, no caso de procedência ignota, transcrevendo sobre o assunto trecho do voto condutor do acórdão nº 01-0.071/80 da CSRF, proferido pelo conselheiro Urgel Pereira Lopes. Esclarece que a base legal para a presunção de omissão de rendimentos está no artigo 9º da Lei 4.729/65 (artigo 39 do RIR/80) e no artigo 6° da Lei 8.021/90 e, quanto à menção ao Decreto-lei 2.471/88, afirma tratar-se, em primeiro lugar, de débitos constituídos existentes até a







Processo nº.

10410.002317/92-77

Acordão nº.

106-09.628

data de sua publicação e, em segundo lugar, de débitos de imposto de renda arbitrado exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes bancários, pelo que conclui que não há como assimilar a situação concreta do caso presente à referida pelo referido dispositivo legal;

- a capitulação legal está apresentada de forma sintética, porém os dispositivos citados referem-se aos exercícios em que vigoraram, acrescentando que o artigo 6° da Lei 8.021/90 poderia ser aplicado retroativamente, por ter o referido dispositivo apenas instituído novos critérios de apuração e processos de fiscalização;

- refuta a alegação de que deveriam ser apresentados dois levantamentos acusando sinais exteriores de riqueza, afirmando que, no caso dos autos, não existe mais de uma modalidade;

- sobre a aplicação da TRD e da UFIR, aduz que à SRF como entidade do Poder Executivo, cabe aplicar a lei tributária ao caso concreto, sendo-lhe interdito avocar matéria privativa do Poder Judiciário, como a questão da inconstitucionalidade. Traz à colação lição do Ministro Aliomar Baleeiro e entendimento do STJ expresso no julgamento de mandado de segurança.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 364/403, em que reedita suas razões expendidas na impugnação, aditando em relação às preliminares de nulidade que a fiscalização de que resultou sua autuação teve motivação política, em que as provas foram obtidas por meios ilícitos, não havendo no processo nenhuma autorização judicial para quebra do sigilo.

Em relação ao mérito, faz os seguintes aditamentos:





Processo nº.

10410.002317/92-77

Acórdão nº.

106-09.628

- o fato das contas-correntes serem movimentadas conjuntamente não significa que metade dos recursos pertençam a um dos correntistas, podendo haver outras razões para tal, ressaltando que, em nenhum momento, foi intimado a esclarecer o percentual que lhe pertencia, pois responderia que não existia nenhum percentual de participação;

- argumenta vastamente em relação à inaplicabilidade retroativa do artigo 6° da Lei 8.021/90, valendo-se da comparação da infração fiscal e do ilícito penal, acrescentando que sua aplicação chocaria-se de frente com o § 2° do artigo 144 do CTN;

- discorre à saciedade sobre a obrigatoriedade da existência de duas modalidades de arbitramento.

Ao final pede o provimento integral do recurso, para tornar nula a exigência consubstanciada no Auto de Infração.

É o Relatório.





Processo nº.

10410.002317/92-77

Acórdão nº.

106-09.628

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

De início, quanto à preliminar de nulidade do lançamento por não ter sido fixado prazo para término das diligências fiscais, de acordo com o artigo 196 do CTN, transcrevo trecho da decisão monocrática, que bem analisa a questão:

"Está suficientemente claro que o artigo 196 do Código Tributário Nacional comete a fixação do prazo à legislação aplicável e não à autoridade administrativa, ao fiscal, ou a qualquer servidor público que o contribuinte queira.

No momento em que cabe à legislação fixar o prazo e não a ato discricionário de autoridade, evidencia-se que a fixação será genérica, isto é, constante de um (ou de vários) dispositivos da legislação aplicável através de comando comum a todas as fiscalizações, sendo escusada a obrigação de o fiscal declarar, em qualquer termo lavrado, o tempo de duração de cada fiscalização em particular. Aliás, como bem disse o autuante (fl. 337), "outra não pode ser a interpretação, senão, ficaria ao livre arbítrio do executor da tarefa de fiscalização o prazo para encerramento dos trabalhos."



Processo nº.

10410.002317/92-77

Acórdão nº.

106-09,628

Não ficaram, por falta de prazo, os contribuintes, à mercê de trabalhos fiscais intermináveis: a legislação aplicável, ou seja, o Decreto 70.235 de 06 de março de 1972, em seu artigo 7°, parágrafos 1° e 2°, soluciona a questão dizendo que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo e que, para este efeito, os atos referidos nos incisos I e II valem pelo prazo de 60 dias prorrogáveis com qualquer ato escrito que indique prosseguimento dos trabalhos.

Ressalte-se que o prazo não é causa de nulidade do ato administrativo: nulos são os atos que se enquadram nas situações previstas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, ou seja, os praticados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Acrescenta o contribuinte na peça recursal, à preliminar de nulidade do lançamento, o fato de ter sido este fundado em pretensas provas obtidas ilicitamente. Reclama pelo sigilo a que tem direito e rechaça a utilização pelo fisco de extratos bancários obtidos sem autorização judicial.

Os extratos bancários foram encaminhados à fiscalização em cumprimento ao que preceitua o art. 197 do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

"Art. 197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

X

Processo nº.

10410.002317/92-77

Acórdão nº.

106-09.628

.....

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

Tal é a obrigação, que o art. 1003 do RIR/94, cuja matriz legal é o Decreto-lei 2.303/86, art. 9° e a Lei 8.383/91, art. 3°, I, estabelece a sanção pecuniária relativa ao seu descumprimento.

Dessa forma, é possível concluir que somente ocorreria quebra de sigilo em relação ao contribuinte, se os fiscais encarregados da fiscalização revelassem tais informações obtidas no exercício de seu ofício, sendo que nesse caso deveriam sofrer todos os rigores da lei administrativa e penal.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade do lançamento.

Com relação à utilização pelo fisco dos depósitos bancários como base para o arbitramento da renda a ser tributada, há que se fazer algumas considerações a respeito, observando-se que esta é uma matéria controversa e que vem sendo submetida com certa frequência ao julgamento por este Colegiado.

Considero esclarecedor recapitular como evoluíram no tempo os lançamentos feitos através do arbitramento da renda presumida, com base em depósitos bancários.

A base legal que autorizava e que foi utilizada pela fiscalização para o arbitramento dos rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza encontrava-se no art. 9° da Lei 4.729/65, consolidada no art. 39 do RIR/80, que dispunha:

8

Processo nº.

10410.002317/92-77

Acórdão nº.

106-09.628

"Art. 39 - Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive:

.....

V - os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte."

Contra esses lançamentos manifestou-se sobejamente o Poder Judiciário e em momentos seguintes também a jurisprudência administrativa, culminando com a edição da Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - É ilegítimo o lançamento arbitrado com base em depósitos bancários."

Reconhecida a ilegitimidade de tais lançamentos, foi editado pelo próprio Poder Executivo o Decreto-lei 2.471, em 01.09.88, que determinava em seu art. 9° o seguinte:

"Art. 9° - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

.....

VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes bancários."



Processo nº.

10410.002317/92-77

Acordão nº.

106-09.628

Interpretando-se literalmente o dispositivo acima transcrito, concluise que apenas foram cancelados os **débitos** para com a Fazenda Nacional, assim entendidos aqueles que já tivessem sido objeto de lançamento.

Porém, analisando-se o referido dispositivo à luz das demais regras de hermenêutica e conjugando-se o alcance e a vontade da lei, é de se considerar que tal determinação continha, implícita, uma nova, qual seja, a de que não houvesse lançamento de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em extratos e comprovantes bancários. Isto por uma razão bastante simples, tal lançamento estaria na contra-mão da motivação, contida, inclusive, na exposição de motivos que embasou o citado Decreto-lei: falta de perspectiva de êxito no Poder Judiciário, não contribuindo para o desafogo deste e nem evitando dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência.

Além disto, a falta de tal interpretação geraria um tratamento diferenciado dos contribuintes, dependendo da data do lançamento, em flagrante afronta ao princípio da isonomia, contido no art. 150 da Constituição Federal.

Esta situação perdurou até à edição da Lei 8.021, em 12.04.90. Este dispositivo legal veio autorizar o arbitramento de rendimentos, mediante utilização de depósitos bancários, autorização justificada pelas considerações contidas na exposição de motivos da Medida Provisória N° 165, posteriormente convertida na lei retrocitada, de que extraio o seguinte trecho:



Processo nº.

10410.002317/92-77

Acordão nº

106-09.628

"É necessário dotar a administração tributária de instrumentos legais mais vigorosos para combate à sonegação e eliminar mecanismos que permitem o tranquilo refúgio dos capitais sonegados." (grifei).

A leitura do trecho acima conduz ao raciocínio de que o Poder Executivo, ao editar tal MP, procurou dar instrumento legal inexistente após o Decreto-lei 2.471/88, para que o fisco pudesse exercer plenamente sua atividade vinculada e obrigatória de lançar, utilizando-se do arbitramento dos rendimentos com base em depósitos e comprovantes bancários.

O lançamento feito sob a égide da Lei 8.021/90 deve seguir as determinações contidas em seu artigo 6°, que autoriza o arbitramento da renda presumida com base em depósitos ou aplicações financeiras, devendo, entretanto, ser feito sob certas condições. Transcrevo, a seguir, o mencionado artigo:

- "Art. 6° O lançamento de oficio, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.
- § 1° Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.
- § 5° O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.
- § 6° Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."



Processo nº.

10410.002317/92-77

Acórdão nº.

106-09.628

Conclui-se que, com o advento da lei 8.021/90, o fisco está autorizado, em procedimento de ofício, a arbitrar a renda presumida, desde que tal arbitramento leve em consideração a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Neste caso, o arbitramento deve ser levado a efeito para caracterizar a disponibilidade econômica do contribuinte, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que define como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais.

Assim, é certo que, verificando-se acréscimos patrimoniais, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, o arbitramento encontra guarida no § 5° do art. 6° da Lei 8.021/90. Esta é uma interpretação sistemática, que conjuga caput e §§ do art. 6° da mencionada lei de forma integrada, considerando que estes devem constituir um todo harmônico, em conjunto, não podendo o § 5° ser dissociado do todo.

É de se concluir que os depósitos bancários constituem-se em valiosos indícios, que podem indicar aumento patrimonial ou consumo, evidenciando renda auferida excedente à renda declarada.

No presente caso, porém, a base de cálculo utilizada no auto de infração impugnado e mantida pela decisão recorrida constituiu-se tão-somente na soma dos depósitos bancários, expurgando-se apenas as transferências bancárias e reaplicações identificadas pela autoridade fiscal. Não foi feito nenhum rastreamento dos cheques, relacionando-se créditos e débitos nas contas-correntes do contribuinte,

A

X

Processo nº.

10410.002317/92-77

Acórdão nº. :

106-09.628

para conduzir à demonstração de gastos incompatíveis com a renda disponível, obtendo-se a renda omitida a ser tributada, como preceitua o § 5° combinado com o

§ 1° do artigo 6° da Lei 8.021/90.

Entendo, portanto, que deva ser reformada a r. decisão recorrida, não devendo ser mantido o arbitramento com base em depósitos bancários, por não comprovados os sinais exteriores de riqueza, que caracterizam a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS



Processo nº.

10410.002317/92-77

Acórdão nº.

106-09.628

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasilia-DF, em 0 7 MAI 1998

DIMAS POORIGUES DE OLIVEIRA

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

07.5.1998